

# MULTIPARENTALIDADE, SEUS EFEITOS PATRIMONIAIS, EXTRAPATRIMONIAIS E TRIDIMENSIONALIDADE HUMANA

## MULTI-PARENTHOOD, ITS PATRIMONIAL AND EXTRAPATRIMONIAL EFFECTS AND HUMAN THREE- DIMENSIONALITY

LARISSA OKUMA<sup>1</sup>

PROF. DR. WALDYR GRISARD FILHO<sup>2</sup>

### RESUMO

Partindo do novo sistema jurídico inaugurado pela Constituição Federal de 1988, pautado na possibilidade do exercício da jurisdição constitucional em observância aos princípios, o presente artigo tem por objetivo estudar como a família multiparental e seus efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais permitem a tutela da tridimensionalidade humana. A presente análise se justifica ante desvalorização das dimensões genética (normatizada de forma parcial), (des)afetiva e ontológica, não obstante a Carta Magna já trouxesse a pretensão de tutelá-los. Por meio da pesquisa bibliográfica, estudou-se a Teoria Tridimensional do Direito de Família, a entidade familiar multiparental e seus efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais, a fim de verificar a contribuição do presente julgamento na tutela da tridimensionalidade humana. Assim, verificou-se que as três dimensões estão inter-relacionadas, bem como a forma como o julgamento do Recurso Extraordinário nº 989.060-SC permitiu a efetivação da tutela tridimensional da personalidade dos indivíduos inseridos nesta família.

**Palavras-chave:** Tridimensionalidade Humana. Dimensões genética, (des)afetiva e ontológica. Filiação. Multiparentalidade. Efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais.

### ABSTRATC

Starting from the new legal system inaugurated by the Federal Constitution of 1988, based on the possibility of exercising constitutional jurisdiction according to principles,

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Pós-graduada em Direito Previdenciário e Processual Previdenciário pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Pós-graduanda em Prática Cível e Trabalhista pelo Curso Jurídico. Estagiária e pós-graduação junto à Defensoria Pública da União – Curitiba. E-mail: larissa.okuma96@gmail.com.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1966), Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1999 e 2003, respectivamente). Professor titular do Centro Universitário Curitiba. Fundador e primeiro Diretor da Escola Superior da Advocacia da OAB/PR. Membro Efetivo do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Vice-Presidente do IBDFAM/PR (2005-2007 e 2007-2009). Membro Efetivo do Instituto dos Advogados do Paraná. Nomeado pela Presidência da República para função de Juiz Substituto, classe jurista (1991-1993) e para juiz eleitoral, classe jurista (2003-2005) junto ao Tribunal Regional Eleitoral.

the present article aims at studying the multi-parent family and the patrimonial and extrapatrimonial effects that derive from its recognition, which allows the protection of human three-dimensionality. The present analysis is justified given the depreciation of the genetic (only partially regulated), affective and ontological dimensions, even though the Constitution already intended to protect them.. Through our bibliographical research we studied the Three-dimensional Theory of Family Law, the multi-parent family and its patrimonial and extrapatrimonial effects, in order to analyse the contribution of the present judgement on the protection of human three-dimensionality. We were thus able to verify that the three dimensions are interrelated and also to appreciate the way the judgement of the Extraordinary Appeal nº 989.060-SC allowed the effective protection of human three-dimensionality for the members of that family.

**Keywords:** Human three-dimensionality. Genetic, affective and ontological dimensions. Filiation. Multi-parenthood. Patrimonial and Extrapatrimonial effects.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova noção de família. Partindo de um viés plural, democrático, hermenêutico e universal, a entidade familiar deixou de ser vista como mero instrumento para preservação de patrimônio da instituição-família, passando a ser família-instrumento da realização da personalidade daqueles que a compõe, tutelando a tridimensionalidade humana – genética, (des)afetiva e ontológica.

Embora a Carta Magna pretendesse o reconhecimento dessas três dimensões coabitadas pelos seres humanos, a legislação infraconstitucional permaneceu normatizando de forma parcial a vertente biológica.

Deste modo, o presente estudo tem por intuito demonstrar como a possibilidade jurídica da entidade familiar multiparental, reconhecida pelo Recurso Extraordinário nº 898.060-SC, com Repercussão Geral nº 622, julgado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>, juntamente com os principais efeitos que dela decorreram, impulsionaram o reconhecimento das dimensões genética, (des)afetiva e ontológica.

Para tanto, inicia-se a presente análise por meio da Teoria Tridimensional do Direito de Família, passando por breves noções sobre a Dogmática

---

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060-SC. Repercussão geral reconhecida. Tema 622 “Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”. Relator: Ministro Luiz Fux. 22/09/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4803092>>. Acesso em 09/06/2018>.

Jurídica e a Hermenêutica Filosófica, para, então, trabalhar os três mundos da teoria de Belmiro Pedro Welter.

Após, seguirá o estudo da entidade multiparental. Iniciando com o estudo da evolução das famílias, sua função e do instituto da filiação para compreender o que é a pluriparentalidade, com destaque para alguns de seus efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais mais relevantes.

Por fim, o último item visa relacionar os mencionados institutos, destacando-se a importância do presente estudo, em razão do recente reconhecimento da multiparentalidade e da forma como essa entidade familiar e as principais consequências deste julgamento permitem a tutela da personalidade dos indivíduos em sua acepção tridimensional.

## 2 TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO DE FAMÍLIA

Visando atender ao objetivo exposto, o presente estudo parte de algumas considerações sobre a Teoria Tridimensional do Direito de Família, desenvolvida por Belmiro Pedro Welter, na obra de mesmo nome, segundo a qual o ser humano coabita três dimensões: genética, (des)afetiva e ontológica. (WELTER, 2009, p. 20)

### 2.1 DOGMÁTICA JURÍDICA X HERMENÊUTICA FILOSÓFICA

Para que se possa compreender a Teoria Tridimensional do Direito de Família, é importante destacar algumas noções sobre a Dogmática Jurídica e a Hermenêutica Filosófica. Isso porque esta última foi escolhida pelo doutrinador como base para a análise da tridimensionalidade no Direito de Família e para analisar as três dimensões. A noção de Dogmática Jurídica trazida por Belmiro Pedro Welter, porém, não corresponde ao conceito contemporâneo.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> De acordo com Miguel Reale<sup>4</sup>, contrapondo-se ao conceito trazido por Pedro Lessa, a Dogmática Jurídica não é outro nome para a Ciência do Direito, nem se reduziria a um processo artístico. Ela “corresponde ao momento culminante da aplicação da Ciência do Direito, quando o jurista se eleva ao plano teórico dos **princípios e conceitos gerais** indispensáveis à *interpretação, construção e sistematização* dos preceitos e institutos de que se compõe o ordenamento jurídico, no âmbito e em função das exigências normativas constantes do ordenamento jurídico”. (REALE, 2000, p. 323 e 324)

O autor parte da noção originada no período Absolutista de Dogmática Jurídica, ligada ao positivismo e ao racionalismo. Ela consiste na existência de um único caminho à verdade, sendo incompatível com a atual Era Constitucional. Portanto, são elementos básicos dessa teoria: a identificação do Direito com a lei e o monopólio da produção das normas pelos órgãos estatais (Poder Legislativo), proibindo qualquer atividade interpretativa pelo Poder Judiciário. (WELTER, 2009, p. 73)

Nesse sentido, havia uma perfeita divisão entre os poderes, inexistindo hierarquia entre si. Ao Legislativo caberia a elaboração das leis a ser sancionada pelo Executivo, enquanto o Judiciário aplicaria a lei em um método gramatical, impedindo a invasão de competências e levando a neutralização dos tribunais.

Deste modo, a vontade do legislador seria única, sagrada e infalível, culminando na sobreposição das regras infraconstitucionais sobre o sentido da norma e dos princípios jurídicos, o reconhecimento parcial da dimensão genética e a exclusão dos mundos (des)afetivo e ontológico.

A Era Constitucional, por sua vez, caracterizada pela sua pluralidade, democracia, hermenêutica e universalidade, impôs a necessidade de aplicação pelo julgador das normas à luz da Constituição e dos princípios. Assim, a pura aplicação dogmática das regras não mais atendia aos novos conflitos postos à análise do Judiciário, trazendo incerteza jurídica.

Por outro lado, a Hermenêutica Filosófica se constitui em um ramo da Filosofia no Direito. Com origem no movimento iluminista, o termo Hermenêutica remete à mitologia grega, em uma referência ao deus Hermes, tratando-se não somente da arte de interpretar, mas de levar uma mensagem, de manter um diálogo permanente. (WELTER, 2009, p. 107)

A base da conduta hermenêutica é, portanto, a convivência consubstanciada no diálogo e na linguagem, forma pela qual o indivíduo conhece o mundo, as outras pessoas e a si próprio em suas dimensões genética, (des)afetiva e ontológica. É por meio do diálogo que o sujeito reconhece um pouco de si no outro, podendo concluir que este pode estar certo, mesmo não havendo uma concordância entre os que se relacionam, compreendendo a existência de uma diversidade nos modos de ser humano.

Deste modo, ela se contrapõe a ideia de verdade absoluta da Dogmática Jurídica, afastando-se da aplicação restrita da vontade do legislador e da mera reprodução do Direito para uma análise a partir da realidade existencial, pautado na interpretação que possibilita a produção de sentido ao texto da lei.

A Hermenêutica Filosófica de Hans-George Gadamer é um método intersubjetivo (entre sujeitos), compreendendo a realidade a partir da espiral hermenêutica. Explica Belmiro Pedro Welter que:

(...) o intérprete, ante o texto legal e ao caso concreto, torna-se hermeneuta, devendo, numa circularidade, reconhecer e suspender os seus pré-conceitos, para que possa compreender a si mesmo e, conseqüentemente, o texto do direito de família. Compreendido o sentido da existência, o intérprete parte para a atualização do texto e, para isso, embarca na tradição histórica, na fusão de horizontes (entre o passado e o presente), no círculo hermenêutico (da parte ao todo e do todo à parte), podendo então, descobrir o sentido do texto (a norma) e assim, dar-lhe (novo) sentido, porquanto “não podemos compreender nada sem compreender a totalidade”. (WELTER, 2009, p. 109)

Ou seja, a Hermenêutica Filosófica visa compreender o ser humano e o texto do Direito de Família não só pela interpretação gramatical. Ela parte do exercício do diálogo com outro, em que cada um trará seus pré-conceitos decorrentes da tradição histórica, adaptando sua linguagem à fusão de horizontes entre passado, presente e futuro, bem como em um círculo hermenêutico (entre geral ao particular e vice-versa), dando origem a uma nova compreensão sobre a realidade.

Aplicando o método hermenêutico o julgador encontra uma saída à crise de insegurança jurídica, ante a nova noção do princípio da separação dos poderes, em que se permite a interpretação do texto de lei à luz da linguagem principiológica, democrática e republicana, em um diálogo permanente, refutando a verdade absoluta.

Ante o exposto, Belmiro Pedro Welter optou por essa teoria filosófica como base necessária para construção da tridimensionalidade humana, pois como será melhor explicitado a seguir, somente por meio da Hermenêutica Filosófica é possível conhecer a tridimensionalidade de cada indivíduo, bem como do próprio Direito de Família, compreendendo-a de forma completa – em suas acepções genética, (des)afetiva e ontológica.

## 2.2 TRÊS DIMENSÕES: GENÉTICA, (DES)AFETIVA E ONTOLÓGICA

Ultrapassado o estudo da Hermenêutica Filosófica, passa-se a análise da teoria propriamente dita e de suas três dimensões. Conforme já mencionado, segundo Belmiro Pedro Welter, o ser humano coabita três mundos concomitantemente, são eles: genético (*Umwelt*), (des)afetivo (*Mitwelt*) e ontológico (*Eigenwelt*). Em que pese suas diferenças, essas dimensões estão sempre inter-relacionadas. A verdadeira forma de ser-no-mundo-humano seria, portanto, necessariamente um ser-no-mundo-tridimensional.

A primeira dimensão é a genética ou biológica, que se refere ao mundo das coisas, vividos pelos seres humanos e pelos animais, comportando os ciclos naturais e os instintos. Ela é a única reconhecida pela Dogmática Jurídica (ainda que de forma parcial), trazendo a chamada normatização do sangue, permitindo a tutela jurídica da família patriarcal, baseada nas diferenças fisiológicas entre homem, mulher e filhos.

Utilizando-se da Hermenêutica Filosófica, o autor esclareceu que existem ainda dois outros mundos, (des)afetivo e ontológico, estes exclusivamente humanos, já que vivenciados por meio do diálogo e da linguagem.

A dimensão (des)afetiva se refere aos inter-relacionamentos na família e no meio social. Diferentemente do mundo biológico, em que se exige uma adaptação, no (des)afetivo não se pode obrigar um ajuste entre os sujeitos, pois implicaria a imposição de status de coisa a um outro indivíduo dentro de uma dimensão de diálogo. É nela, portanto, que o ser humano passa de mero ser vivo para a condição de pessoa. Segundo o autor:

(...) O afeto não é apenas um direito fundamental individual e social de afeiçoar-se ao outro ser humano (artigo 5º, § 2º, da Constituição do País), como um direito à sua integridade humana tridimensional, já que o ser humano não é constituído unicamente pela genética e/ou pela genética e afetividade, mas pelas três dimensões: genética, (des)afetiva e ontologia. (WELTER, 2009, p. 53)

Destaca-se, porém, que não só de afeto é feito o ser humano. Há também situações de inerente desafetividade, inclusive no âmbito familiar, como as

situações de violência doméstica. Nesse aspecto, o autor chama a atenção para o teto da linguagem que leva a errônea ideia de que na família jamais haveria desafeto, característico da vida em sociedade. Assim, deve-se derrubar o teto preconceituoso que encobre o indivíduo, para que possa compreender o ser humano como humano, que, às vezes está afetivo, mas outras vezes, desafetivo, retornando, nesta última, a seu estado de mero ser vivo. (WELTER, 2009, p. 53)

Por fim, a dimensão ontológica leva a um auto relacionamento e a um diálogo consigo mesmo, contempla o próprio modo de ser e estar no mundo, em que a linguagem visa compreender algo com fulcro de aplicar essa nova noção em si próprio. É nessa dimensão que o sujeito percebe a realidade como ela é, desprovida dos moldes impostos pela cultura.

Embora a linguagem seja aplicada em meio aos três mundos do próprio indivíduo, ela não é uma experiência subjetiva ou interna, mas, ao contrário, é a base sobre a qual o sujeito se relaciona com o mundo.

Adverte o autor, porém, que a ontologia e a afetividade não constam de forma expressa nos textos de lei infraconstitucionais, o que leva ao seu não reconhecimento como valor jurídico. (WELTER, 2009, p. 19)

Ocorre que não só o ser humano, mas a própria família é entidade tridimensional, impondo a observância da linguagem genética, (des)afetiva e ontológica, juntamente com os princípios, na análise do texto do Direito de Família. Assim, deve-se afastar da leitura parcialmente genética trazida pela Dogmática Jurídica, uma vez que a ausência do mundo afetivo coloca o ser humano em sua condição instintiva e a ignorância da ontologia, culmina na aridez intelectual, na perda da vitalidade e do senso de realidade.

Deste modo, defende o autor que a família, a Constituição e a lei não podem ser compreendidas como um simples comportamento. Elas são um jeito de ser, uma condição de ser-nos-mundos genético, (des)afetivo e ontológico inseridas no mundo humano e fora do mundo das coisas, efetivando-se por meio da principiologia constitucional e pela Hermenêutica Filosófica em sua incansável busca pela jurisdição constitucional. (WELTER, 2009, p. 176)

Feitas essas exposições, passa-se a análise da entidade familiar multiparental.

### 3 MULTIPARENTALIDADE

Esta forma de entidade familiar foi recentemente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário 898.060-SC, com Repercussão Geral número 622, na data de 21 de setembro de 2016, sendo o próximo objeto de estudo.

#### 3.1 EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E DA FILIAÇÃO

O advento da Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo sistema jurídico. Pautado na Constitucionalização do Direito Civil<sup>5</sup> e na Repersonalização das Relações Civis<sup>6</sup>, a Carta Magna deixa de tratar somente de matérias políticas para adentrar questões do direito privado, trazendo significativas alterações para o âmbito do Direito de Família, em especial a evolução da noção de filiação e a transformação da função da entidade familiar.

Sob a égide do Código Civil de 1916, verificava-se que a família juridicamente tutelada era a de estrutura patriarcal. Baseada na união matrimonial, esta entidade familiar era vista como uma instituição pautada na legitimidade e nos poderes do homem sobre sua esposa e filhos (poder marital e pátrio poder, respectivamente), atribuindo-se à família diversas funções: religiosa, política, econômica e procracional.

Em razão destas funções, Rose Melo Vencelau destaca que a filiação legítima partia de presunções, sendo considerado filho do marido aquele que nascesse após 180 dias do início da vida conjugal e até 300 dias após a dissolução da sociedade marital (seja por morte, desquite ou anulação). (VENCELAU, 2004, p. 15 e 16)

---

<sup>5</sup> A Constitucionalização do Direito Civil é fenômeno decorrente do movimento de descodificação, que rompe com o paradigma de autossuficiência do Código Civil, até então visto como a “Constituição do Direito Privado”, impondo a observância do texto constitucional na aplicação de qualquer dos diplomas infraconstitucionais. Assim, ele cria um sistema unitário em que “O papel unificador do sistema, tanto nos seus aspectos mais tradicionalmente civilísticos quanto naqueles de relevância publicista, é desempenhado de maneira cada vez mais incisiva pelo Texto Constitucional”. (PERLINGIERI, 2002, p. 6).

<sup>6</sup> A Repersonalização das Relações Civis propõe, em contraposição ao sistema anterior, a supremacia do sujeito sobre o seu patrimônio, consubstanciado, de forma mais explícita, no princípio da dignidade da pessoa humana. Ela demonstra o cuidado que a Constituição Federal teve com a tutela da personalidade dos cidadãos quanto a sua personalidade, integridade, livre existência e desenvolvimento de suas relações.



Nesse contexto, visando proteger o patrimônio, os filhos eram cruelmente classificados de acordo com o estado civil de seus genitores. Os chamados filhos legítimos eram os nascidos no casamento e os legitimados, aqueles concebidos ou nascidos fora do matrimônio, porém, equiparando-se aos primeiros no caso de seus pais contraírem núpcias posteriormente.

Havia ainda os filhos ilegítimos, subdivididos em naturais, ou seja, gerados fora do casamento e com pais sem impedimentos para contrair matrimônio, e os espúrios. Estes últimos, concebidos extramatrimonialmente, podiam ser classificados em adúlteros – com pais casados – ou incestuosos – pais consanguíneos.

Ainda anteriormente à Constituição Federal, houve uma gradual concessão de garantias aos filhos ilegítimos, que amenizou a situação de desigualdade. Esta se deu por meio de legislações esparsas. São exemplos a possibilidade de reconhecimento dos filhos após o desquite e, mais posteriormente, de qualquer forma de dissolução da sociedade conjugal e por meio de testamento cerrado, a igualdade sucessória entre os legítimos e os ilegítimos, bem como o reconhecimento pelo cônjuge separado de fato há mais de cinco anos contínuos de filho havido fora do casamento, mediante sentença transitada em julgado, independentemente de prévia desconstituição de paternidade.

A mudança mais significativa, porém, foi somente com a Constituição Federal de 1988, trazendo em sua redação a vedação de qualquer forma de discriminação.<sup>7</sup>

Ainda de acordo com Rose Melo Vencelau, a Constituição Federal reflete uma filiação una, igualitária, independentemente de sua origem ou da família em que esteja inserida. Não há, portanto, um vínculo mais forte. (VENCELAU, 2004, p. 45)

Reforçando ainda a previsão constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1992 e o Código Civil de 2002 facilitaram o reconhecimento dos filhos. O primeiro diploma permitiu que os filhos havidos fora do casamento pudessem ter

---

<sup>7</sup> Art. 227, Constituição Federal de 1988. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º **Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.**

sua paternidade reconhecida por termo de testamento, escritura pública ou outro documento público, ou mesmo por documento particular arquivado em cartório e por manifestação expressa ao juiz. Já o Código Civil, além das presunções temporais, trouxe ainda a possibilidade de presunção de paternidade nas hipóteses de reprodução humana assistida na forma homóloga (material genético de ambos os pais), heteróloga (material genético somente da mãe) ou excedentária (embriões congelados excedentes aos utilizados na fertilização *in vitro*).

Não só o instituto da filiação, como também a própria noção de família foi modificada. A Carta Magna de 1988 reconhece a existência de outras formas de família, como as uniões estáveis e a monoparental.

Não obstante a inexistência de previsão expressa, rege a Constituição o princípio da pluralidade familiar. Ou seja, trata-se do reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.

Para que se constitua família tutelada juridicamente, portanto, defende Paulo Lôbo a configuração de algumas características: a) afetividade, como fundamento e finalidade da família; b) estabilidade, excluindo-se os relacionamentos causais em que não há comunhão de vida; c) convivência pública e ostensiva, ou seja, a unidade familiar se apresenta publicamente; e d) o escopo de constituir família, que a diferencia de outros relacionamentos afetivos. (LÔBO, 2017, p. 76)

Deste modo, nota-se não só uma mudança na noção de família, mas da própria função que ela desempenha, passando a ser, como explica Maria Berenice Dias, um LAR: Lugar de Afeto e Respeito. (DIAS, 2017, p. 37)

Nesse contexto, a família deixou de ser uma instituição, pautada na legitimidade e na proteção do patrimônio, cedendo espaço, como reflexo da Repersonalização das Relações Cíveis, para a valorização de cada um dos membros que a compõe e para os vínculos afetivos.

Assim, transformou-se a função exercida pela entidade familiar, passando a ser família-instrumento para a realização da personalidade daqueles que a compõe. Explica Paulo Lôbo que:

A realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções feneceram, desapareceram ou passaram a desempenhar papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente

do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua. (LÔBO, 2017, p. 18)

Deste modo surge uma função afetiva direcionada para a realização pessoal de cada um dos membros da entidade familiar, ao passo que, paralelamente, foi-se perdendo as demais funções exercidas pela família vista como instituição.

A essa nova concepção de família se deu o nome de eudemonista, cujo objetivo é a garantia do Direito à Busca da Felicidade. Este, por sua vez, pode ser compreendido como a liberdade de autodeterminação que cada indivíduo possui sobre sua vida e seus relacionamentos, o que permitiu o surgimento de outras formas de família, como a multiparental.

Pode-se concluir, portanto, que a família sob a égide da Constituição Federal de 1988 é apenas compreensível como um espaço para a realização pessoal de cada um de seus integrantes, valorizados em sua subjetividade, dando origem a novos arranjos familiares.

Não só o reconhecimento da pluralidade familiar, mas também o instituto da filiação sofreu uma ampliação, podendo ser classificada em biológica, registral e socioafetiva, a ser explorado a seguir.

### 3.2 TRÍPLICE PARENTALIDADE

Pautada na afetividade como novo paradigma das entidades familiares, foi possível a reconstrução do sentido de filiação, que passa a comportar não só o vínculo genético, podendo ter três origens: biológica, registral e socioafetiva.

Por muito tempo ligada a noção de verdade absoluta, a paternidade biológica é a relação decorrente de laços de sangue entre uma pessoa e seu descendente em linha reta de primeiro grau.

No Código Civil de 1916 ela era estabelecida por meio de presunções. Enquanto a maternidade era certa, a paternidade era presumidamente do marido da mãe (*pater is est quem nuptia demonstrant*) quando a criança nascia 180 após o início da vida conjugal e até 300 dias depois da morte, desquite ou anulação do casamento, o que foi mantido pelo Código Civil de 2002.

O desenvolvimento da ciência permitiu, posteriormente, a certeza da ligação consanguínea, especialmente pelo exame de DNA, molécula responsável pela

estrutura e formação dos organismos, que permite identificar se uma pessoa é ascendente de outra.

A filiação registral, por sua vez, é estabelecida por meio do registro de nascimento, considerando-se o/a declarante pai/mãe para todos os efeitos legais. É por meio do registro que se faz a prova da filiação, dotado de presunção de veracidade, ele impõe todos os deveres inerentes ao exercício do poder familiar.

Por fim, a filiação socioafetiva é a forma mais importante de constituição do vínculo de parentalidade, uma vez que em direta consonância com o novo paradigma das entidades familiares.

Ela é definida por Ricardo Calderón como “o reconhecimento no meio social de manifestações afetivas concretas” de forma intensa nas relações familiares, em especial na de parentalidade, consubstanciado na posse de estado de filho. (CALDERÓN, 2017, p. 153 e 155) A posse de estado de filho é a demonstração pelo comportamento da construção deste vínculo, configurada quando houver tratamento de filho no âmbito público, privado e com reciprocidade de sentimentos.

Leciona Pontes de Miranda que são três os requisitos para a configuração da posse de estado de filho: a) *Nomen*, ou seja, que o filho use o nome da pessoa que exerce a função de pai/mãe; b) *Tractatus*, que, atuando como pais, garantam a educação e sustendo do menor; e c) *Fama*, requisito indispensável, sendo reconhecido como filho por terceiros. (MIRANDA, 1971, p. 46 e 47)

A posse de estado de filho, em que pese possa estar presente na parentalidade biológica, é requisito indispensável a configuração da paternidade socioafetiva, conforme o entendimento do Enunciado nº 519 do Conselho de Justiça Federal: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse de estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.<sup>8</sup>

Desta forma, conclui-se que são requisitos para a configuração da parentalidade socioafetiva a convivência harmoniosa e voluntária somada ao laço afetivo, o primeiro se referindo ao tempo de convivência e o segundo, ao exercício do sentimento afeto.

---

<sup>8</sup> CJF. Conselho da Justiça Federal. V Jornada de Direito Civil. Família e Sucessões. Coordenador-Geral e da Comissão de Trabalho: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>. Acesso em 01/06/2018.

No mesmo sentido, Saulo Versiani Penna leciona que é incontroverso que os laços biológicos cederam espaço à afetividade, especialmente na questão do parentesco/filiação, estando a socioafetividade arraigada na nossa sociedade. (VERSIANI, 2017, p. 31)

Estando ela configurada, portanto, impõe-se todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais deste reconhecimento, dentre eles a possibilidade do estabelecimento da multiparentalidade.

### 3.3 MULTIPARENTALIDADE

Em análise ao voto do Ministro Relator Luiz Fux, pode-se concluir que o acolhimento jurídico da família multiparental, por meio do Recurso Extraordinário nº 898.060-SC, é consequência do reconhecimento da paternidade socioafetiva.

De acordo com Christiano Cassetari, a paternidade socioafetiva pode ser definida como “o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência de forte vínculo afetivo existente entre elas”. (CASSETARI, 2017, p. 17)

Consubstanciada na posse de estado de filho, ela pode resultar na convergência entre a verdade biológica e socioafetiva, mas também somente na verdade socioafetiva.

Em contraposição ao entendimento anterior dos tribunais superiores, que estabelecia a relação paterno ou materno-filial pela necessária sobreposição de um dos critérios de estabelecimento da filiação, a pluriparentalidade permite a concomitante existência dessas duas formas de filiação, em atendimento aos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da paternidade responsável e da afetividade.

Esta entidade familiar restará configurada, portanto, quando, a partir da visão do filho, verificar-se a existência de mais de dois vínculos de filiação, dando origem ainda a outras relações de parentesco.

Assim, a análise envolvendo o tema filiação merece cautela, ao passo que não obstante as diferenças entre as origens biológica, socioafetiva e registral, uma não é hierarquicamente superior a outra. É justamente em razão de suas

diferenças que pode ocorrer o reconhecimento da multiparentalidade, devendo-se verificar no caso concreto o que melhor atende ao interesse do filho.

Desta forma, não obstante a importância que a verdade genética possui ainda hoje, não se pode mais ignorar a relevância da verdade afetiva no desenvolvimento de crianças e adolescentes, pois ambos são importantes na vida da criança, cada um exercendo seu papel.<sup>9</sup>

Ante o exposto, Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060-SC, negou provimento ao recurso do genitor biológico que defendia a tese de “Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”, fixando a seguinte tese:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

### 3.4 EFEITOS PATRIMONIAIS

Diante da tese fixada, não obstante as peculiaridades de cada caso concreto, Ricardo Calderón destaca alguns efeitos patrimoniais que dela decorrem. (CALDERÓN, 2017, p. 229 a 238)

O primeiro é a possibilidade de aplicação inversa da tese, ou seja, o reconhecimento da paternidade socioafetiva, embora exista um vínculo genético já reconhecido no assento de nascimento. Mesmo que o julgamento não tenha adentrado especificamente nesta possibilidade, visto que diferente do caso concreto levado à julgamento, é defensável o reconhecimento da entidade pluriparental nestes moldes, pois ainda guarda relação com o objeto da demanda, o que já vem sendo reconhecido pelos tribunais.

Como segundo efeito, o autor cita a possibilidade de alteração do nome e registro da dupla filiação, com o intuito de garantir segurança jurídica para as partes e para terceiros na produção de todos os efeitos jurídicos deste reconhecimento. Assim, o acréscimo do nome do pai ou mãe socioafetivo, bem como dos avós, é

---

<sup>9</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recurso de Apelação. AC: 001011901151. Relator: Desembargadora Eliane Cristina Bianchi. Câmara Única. Julgado em 27/05/2014. Data de publicação: DJe 29/05/2014. Acesso em 02/06/2018.

medida que deve ser determinada já na decisão que verifica a existência da concomitância dos critérios de filiação.

Sobre o assunto, Christiano Cassetari explica que é necessária a determinação judicial para a expedição de mandado de averbação, independentemente de se tratar ou não de ação declaratória ou investigatória de paternidade, com o intuito de dar publicidade ao feito, garantindo-se a produção dos regulares efeitos. (CASSETARI, 2017, p. 265, 267 e 269)

Diferentemente do que se possa imaginar, não necessariamente o nome do filho sofrerá modificação, por ser típico direito de personalidade, dependendo do interesse do filho. (CALDERÓN, 2017, p. 230) Ainda em razão disso, não sendo modificado o nome do filho, este poderá fazê-lo após o atingimento da maioridade ou por meio de procurador, desde que não prejudique os apelidos de família.<sup>10</sup>

Quanto à guarda e convivência familiar, resta evidente que o que se visa é sempre a garantia da convivência do menor com seus pais e demais familiares, sempre em atendimento ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim, em que pese a maior complexidade no estabelecimento, o regime mais adequado de guarda para os infantes inseridos na família pluriparental é de compartilhamento. Garantindo-se o poder de decisão de todos os pais e o direito fundamental do menor à convivência.

No mesmo sentido, corrobora o ensinamento de Rodrigo da Cunha Pereira sobre a guarda compartilhada ao alegar que zelar pelo melhor interesse do menor é garantir que ele conviva o máximo o possível com seus genitores (PEREIRA, 2012, p. 157), seja quantos forem estes.

Outro efeito a ser destacado é o direito à alimentos, não só dos pais em relação aos filhos, como também a situação inversa. No caso da família em comento, as bases para fixação de alimentos será a mesma, o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Quanto aos alimentos devidos aos filhos, por exemplo, se o valor previamente fixado antes do reconhecimento da multiparentalidade já atender as necessidades do menor, é possível a manutenção do valor, porém dividindo-se a responsabilidade entre os alimentantes.

---

<sup>10</sup> Lei nº 6.015/1973, art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Os efeitos do reconhecimento da pluriparentalidade, porém, não só vem a tutelar os interesses dos filhos, estando eles obrigados a cuidar dos pais idosos, enfermos e carentes, como qualquer outro filho. Assim, havendo necessidade, deverá pagar alimentos para todos os pais, sejam biológicos, socioafetivos ou registrais.

Outro efeito extrapatrimonial é o direito de herança. Embora possa causar bastante estranheza, Ricardo Calderón leciona que o direito de herdar de todos os pais constantes no registro é a única solução possível em coerência com o texto constitucional. Não somente os filhos herdarão de todos os pais, como também falecendo o filho antes destes, não havendo descendentes, eles herdaram na sucessão legítima, conforme dispõe o art. 1.829, do Código Civil de 2002.

Sobre a divisão da herança neste último caso (óbito prévio do filho), o legislador estabeleceu que caberia 50% (cinquenta por cento) dos bens aos ascendentes da linha paterna e a outra metade, à materna, quando há igualdade de grau e diversidade de linha. Surge então a dúvida sobre a divisão da herança legítima nas família pluriparentais. Sobre este tema, o autor sugere como solução mais adequada a divisão igualitária entre todos os ascendentes, embora outros doutrinadores entendam pela divisão de 50% para cada linha, não obstante existam dois pais e uma mãe, por exemplo. (CALDERÓN, 2017, p. 234)

Ante o exposto, é defensável ser mais correto o posicionamento de Ricardo Calderón, ao passo que está em clara consonância com o princípio da igualdade, especialmente entre os vínculos filiatórios (que será trabalhado a seguir).

Por fim, o autor pontua a possibilidade de eventuais reflexos no âmbito do direito previdenciário e securitários, destacando que o direito à percepção de mais de dois benefícios não poderá ser negado sem justificativa. (CALDERÓN, 2017, p. 235)

### 3.5 REFLEXOS EXTRAPATRIMONIAIS

Além dos efeitos patrimoniais, como reflexos extrapatrimoniais deste julgamento, Ricardo Calderón destacou o reconhecimento jurídico da afetividade, a igualdade hierárquica entre os vínculos socioafetivo e biológico, a possibilidade jurídica da multiparentalidade e a aplicação extensiva do princípio da parentalidade responsável. (CALDERÓN, 2017, p. 224 a 228)



Quanto ao primeiro reflexo, destaca-se que o referido julgamento foi de extrema relevância para o reconhecimento da afetividade como princípio jurídico aplicável ao Direito de Família. Em seu voto o Ministro Relator Luiz Fux mencionou a afetividade em diversas oportunidades, utilizando-a como razão de decidir.

Ainda de acordo com Ricardo Calderón, a afetividade foi mencionada expressamente pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, como na manifestação do Ministro Celso de Mello, não se podendo questionar seu reconhecimento por este tribunal. (CALDERÓN, 2017, p. 224)

Em relação à igualdade hierárquica entre as formas de filiação biológica e socioafetiva, objeto do caso concreto levado à análise daquele tribunal, verifica-se que este foi o pressuposto necessário que permitiu o reconhecimento da família multiparental.

Sobre este assunto, Christiano Cassetari explica que é viável a existência de mais de dois pais e duas mães no registro de nascimento, como na hipótese de soma das parentalidades biológica e socioafetiva, já que uma não exclui a outra. Embora elas sejam diferentes quanto sua origem (a primeira pelo sangue e a segunda pelo afeto), elas devem coexistir justamente por serem distintas. (CASSETARI, 2017, p. 183 e 252)

Deste modo, afirma o Ministro Relator que “É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos”.

Por fim, os dois últimos efeitos destacados por Ricardo Calderón estão intimamente ligados. O reconhecimento da possibilidade jurídica da família pluriparental decorreu da necessidade de afastamento do enquadramento das situações fáticas aos modelos definidos na lei. Ao contrário, verificou-se que a legislação deve se adequar aos novos modelos de família que se apresentam na sociedade.

Neste sentido, houve uma ampliação na aplicação do princípio da paternidade responsável ao pai biológico, não obstante já existisse um pai socioafetivo que exercia os deveres do poder familiar.

De acordo com o autor, esta decisão redefiniu o princípio da paternidade responsável, impedindo que a parentalidade socioafetiva fosse utilizada como um escudo de defesa pelo genitor. (CALDERÓN, 2017, p. 228)

Ante o exposto, conclui-se com o entendimento de Maria Berenice Dias, que “coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo à afetividade”. (DIAS, 2017, p. 432)

Assim, não só o direito do filho restará resguardado – garantindo-se que seja protegido e que conviva tanto com os pais biológicos, como com os socioafetivos – mas também de todos os pais, uma vez que também são sujeitos de direitos e deveres de personalidade tridimensional, relação que será abordada a seguir.

#### **4 MULTIPARENTALIDADE E A TRIDIMENSIONALIDADE HUMANA**

Partindo da análise da legislação infraconstitucional anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, verifica-se que esta contemplava somente a vertente genética. Desde o Código Civil de 1916, nota-se a organização da família patriarcal com base nas diferenças fisiológicas entre homem, sua esposa e filhos.

A Constituição Federal, porém, por meio de sua inovadora carga axiológica, encaminha a noção de família com base na igualdade, liberdade, cidadania, laicização e na condição humana tridimensional.

Ocorre que o próprio legislador não acompanhou a pretensão do constituinte no acolhimento das vertentes genética, (des)afetiva e ontológica do ser humano, em franca resistência à transição da norma para a linguagem em uma interpretação hermenêutica. (WELTER, 2009, p. 31 e 109)

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1992, embora venha contribuir com o reconhecimento da condição tridimensional de crianças e adolescentes, prevendo, por exemplo, que a colocação em família substituta seja

fixada conforme o grau de parentesco e a relação de afinidade e afetividade, ainda estabelece a preferência dos menores com a família natural (consanguínea).<sup>11</sup>

Também o Código Civil de 2002 não atendeu a pretensão constitucional, mantendo-se fortemente vinculado à vertente biológica. Um exemplo é a separação da matéria da filiação e de reconhecimento dos filhos em capítulos diferentes (Capítulo II e III), mesmo tendo repetido a proibição de qualquer forma de discriminação entre as diferentes formas de filiação.

De acordo com Rose Melo Vencelau, esta separação de capítulos não afronta o artigo 227, parágrafo 6º, da Carta Magna, “pois, a diferença se encontra no modo de estabelecimento jurídico da filiação que, uma vez firmada, iguala todos os filhos, independente da origem”. (VENCELAU, 2004, p. 54)

Sob o ponto de vista da Teoria Tridimensional do Direito de Família, porém, tal divisão fortalece a dimensão genética e mantém desprovida de valor jurídico os mundos (des)afetivo e ontológico.

Este fato pode ser ainda confirmado pela própria autora quando, relembrando da transformação que a paternidade biológica sofreu com o advento do exame de DNA, afirma que o referido diploma considera a filiação do sangue a fonte da verdade real, em nítido apego ao biologismo. (VENCELAU, 2004, p. 59)

Embora a legislação venha timidamente a reconhecer os mundos (des)afetivo e da ontologia, há muito a jurisprudência vem trabalhando neste sentido, pautando-se na Constituição e nos princípios para interpretação do texto do Direito de Família.

Um desses julgados é o Recurso Extraordinário nº 898.060-SC, com Repercussão Geral nº 622, quando do reconhecimento da entidade familiar pluriparental, mediante o exercício da jurisdição constitucional.

Assim, a aceitação desta entidade familiar representa também o reconhecimento jurídico das dimensões (des)afetiva e ontológica. Enquanto a manutenção da parentalidade natural tutela o direito de conhecer a sua origem, salvaguardando a dimensão genética, a parentalidade socioafetiva corresponde ao

---

<sup>11</sup> Art. 19. É direito da criança e do adolescente **ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta**, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. § 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o **grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade**, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

atendimento da dimensão afetiva. A posse de estado de filho nada mais é do que a expressão máxima da dimensão afetiva, já que transforma pessoas inicialmente sem nenhum vínculo, por meio do diálogo e de outras demonstrações de afeto, em pais e filhos, formando a filiação, que é o vínculo mais importante.

O mundo da ontologia, por sua vez, é verificado a partir do compartilhamento e da convivência simultânea da ancestralidade sanguínea (genética), dos relacionamentos sociais e familiares (des-afetiva) e consigo mesmo (ontológica), sendo por meio do inter-relacionamento entre essas três dimensões que o indivíduo obtém a noção sobre a realidade.

Esse fenômeno não é diferente com o sujeito inserido da família pluriparental, no entanto, a base sobre a qual ele se relaciona não se encontrava tutelada pelo ordenamento jurídico. Assim, o Recurso Extraordinário nº 898.060-SC, ao reconhecer a possibilidade jurídica desta forma de família, tutela também a base para conhecimento da realidade, percebendo-a como ela é, não como é imposto pela cultura jurídica.

Não só o reconhecimento desta entidade familiar, como também os próprios efeitos que decorreram da fixação da tese vêm corroborar na tutela da personalidade tridimensional dos seres humanos.

Quanto aos reflexos extrapatrimoniais, resta claro que o reconhecimento do princípio jurídico da afetividade vem tutelar a dimensão (des)afetiva. A igualdade hierárquica entre os critérios de estabelecimento da filiação e a possibilidade jurídica desta entidade familiar, por sua vez, estão em consonância com a dimensão ontológica, pois garantem proteção jurídica a base sobre a qual as pessoas inseridas nesta família se relacionam com o mundo. Por fim, a ampliação do princípio da responsabilidade familiar pode vir a auxiliar o mundo (des)afetivo, como também a aceção genética em sua totalidade, a depender do caso concreto (se reconhecido o vínculo biológico ou o socioafetivo).

Por outro lado, nos efeitos patrimoniais é mais difícil dissociar se eles vêm tutelar uma ou todas essas dimensões. No reconhecimento da paternidade socioafetiva juntamente com a biológica já registrada é fácil reconhecer que a primeira tutela a vertente afetiva e a segunda, a genética. No entanto, esta primeira consequência, juntamente com as demais – o direito a alteração do nome e registro da dupla filiação, o direito de guarda e convivência, alimentos, herança e direitos

previdenciários e securitários – vem sempre a tutelar a vertente ontológica, onde encontram-se inseridas as outras duas.

Assim, resta demonstrada a alegação de Belmiro Pedro Welter quando afirma que estas dimensões estão sempre inter-relacionadas, uma não podendo existir sem a outra, tratando-se de modos simultâneos de compartilhar a vida em família. (WELTER, 2009, p. 13)

Deste modo, é defensável a ideia de que enquanto a família multiparental permaneceu ignorada pelo mundo jurídico, também estavam excluídas as dimensões (des)afetiva e ontológica, questionando-se o reconhecimento da parentalidade socioafetiva e impondo uma forma incompleta de compreensão da realidade por ser diferente da previsão legal, culminando na perda do senso de realidade e colocando o ser humano em um estado instintivo.

Ademais, não só a condição tridimensional do filho era violada, como também dos pais. O texto constitucional veda também a distinção entre pais e filhos, que também são seres tridimensionais. Não constar como pai ou mãe registral impreterivelmente acarretaria na supressão de uma dessas dimensões, o que não atende ao macroprincípio da dignidade da pessoa humana.

Leciona Christiano Cassetari que:

**Se todos são iguais perante a lei, não podemos fazer distinção entre pais e filhos, tentando valorar a importância do afeto para um ou outro, já que existe importância desse valor jurídico para ambos.** Não podemos esquecer que o direito à igualdade é uma garantia fundamental, prevista em cláusula pétrea, e que qualquer interpretação contrária a isso afrontaria nossa Constituição. (CASSETARI, 2017, p. 19) (grifei)

O reconhecimento da família pluriparental, portanto, baseou-se na modificação da natureza da família pelo texto constitucional. Todas as entidades familiares se alojam nessas três dimensões, não podendo ser compreendida como um comportamento passível de regulamentação, mas sim como um movimento básico da existência humana, ilimitada nas formas de ser-no-mundo-genético, (des)afetivo e ontológico.

Isso exposto, destaca-se o entendimento de Belmiro Pedro Welter quanto à multiparentalidade, que afirma:

Em decorrência, a paternidade genética não pode se sobrepor à paternidade socioafetiva e nem esta pode ser compreendida melhor do que a paternidade biológica, já que ambas são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, porque fazem parte da condição humana tridimensional, genética, afetiva e ontológica. **Assim, não reconhecer essas duas paternidades, ao mesmo tempo, com a concessão de ‘todos’ os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a tridimensionalidade humana, genética, afetiva e ontológica, é tão irrevogável quanto a vida, pois faz parte da trajetória da vida humana.** (WELTER, 2012, p. 130) (grifei)

Deste modo, conclui-se que o reconhecimento da possibilidade de manutenção de ambas as formas de filiação e dos efeitos que dela decorrem permitem, além do atendimento ao melhor interesse da criança e do adolescente, o pleno desenvolvimento de sua personalidade, que é concomitante e indissociavelmente genética, (des)afetiva e ontológica.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho era demonstrar como a possibilidade jurídica da entidade familiar multiparental e os principais efeitos que decorreram da fixação da tese impulsionaram o reconhecimento das dimensões genética, (des)afetiva e ontológica.

Para tanto, no primeiro item estudado foi analisada a base para o desenvolvimento da Teoria Tridimensional do Direito de Família de Belmiro Pedro Welter, qual seja, a Hermenêutica Filosófica. Diferenciando-a da acepção de Dogmática Jurídica do período absolutista, verificou-se que a Hermenêutica Filosófica é um ramo da filosofia no direito, pautada no diálogo e na linguagem em um relacionamento intersubjetivo, refutando a ideia de uma verdade absoluta definida pelo legislador e que impede a interpretação da norma pelo julgador.

Posteriormente, foi tratada a teoria propriamente dita, diferenciando as três vertentes que compõe a personalidade humana. Enquanto a dimensão genética vem comportar o mundo das coisas e os ciclos naturais, o mundo (des)afetivo engloba o âmbito de relacionamentos em família e no meio social, sejam de afeto ou de

desafeto. Por fim, observou-se que a dimensão ontológica compreende o inter-relacionamento das três vertentes, em um diálogo com o próprio sujeito, dando-lhe bases para se relacionar com a realidade.

O segundo item teve por intuito compreender a entidade familiar multiparental. Deste modo, passou-se pela evolução da noção de família de sua função visando entender a ampliação do sentido de filiação, que pode ter origem biológica, registral e socioafetiva. Após, estudou-se a pluriparentalidade, conceituando-a como a existência concomitante de mais de dois critérios de filiação, mencionando-se os principais efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da tese fixada na Repercussão Geral.

Finalmente, o último objeto da análise relacionou os dois temas. Verificou-se que a parentalidade biológica tutela a dimensão genética, enquanto a paternidade socioafetiva corrobora com o valor jurídico do mundo (des)afetivo. A possibilidade de manutenção de ambas, por sua vez, garante tutela à base sobre a qual os indivíduos se relacionam, ou seja, a dimensão ontológica.

Ocorre que não só o reconhecimento desta entidade familiar permite o reconhecimento da tridimensionalidade humana, como também dos efeitos que dele decorrem. Observou-se que, quanto aos reflexos extrapatrimoniais, o reconhecimento do princípio da afetividade corrobora com a dimensão afetiva, a igualdade entre as filiações e a possibilidade de configuração desta família tutelam a ontologia e a ampliação da paternidade responsável pode atingir tanto a dimensão genética, como a socioafetiva, a depender do caso concreto.

Quanto aos efeitos extrapatrimoniais, verificou-se uma maior dificuldade em estabelecer qual dimensão cada um dos efeitos vem tutelar, visto que todas se ligam a dimensão ontológica e, portanto, também a vertente genética e (des)afetiva.

Deste modo, restou demonstrado a alegação de Belmiro Pedro Welter quanto a necessária coexistência dessas três dimensões na vida humana. Concluindo-se, não só que a multiparentalidade e os efeitos permitem a tutela da tridimensionalidade da personalidade humana, como também a sua inerente indissociabilidade.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

BRASIL. **ECA. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 de junho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>.

BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF, 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060-SC. Repercussão geral reconhecida. Tema 622 “Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”. Relator: Ministro Luiz Fux. 22/09/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4803092>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recurso de Apelação. AC: 001011901151. Relator: Desembargadora Eliane Cristina Bianchi. Câmara Única. Julgado em 27/05/2014. Data de publicação: DJe 29/05/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. Recurso de Apelação nº 70065388175. Relator: Alzir Felipe Schmitz. 19/10/2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/jurisprudencia/7897/A%C3%A7%C3%A3o%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o.%20Pedido%20de%20reconhecimento%20da%20ado%C3%A7%C3%A3o%20com%20a%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20do%20pai%20biol%C3%B3gico.%20A0Multiparentalidade.%20Reconhecimento>>.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. 3ª ed.mrev., atual., e ampl.. São Paulo: Atlas, 2017.

CJF. Conselho da Justiça Federal. V Jornada de Direito Civil. Família e Sucessões. Coordenador-Geral e da Comissão de Trabalho: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.



FAMÍLIAS brasileiras reconstruídas e a multiparentalidade: adequação do direito à realidade socioafetiva. **REVISTA IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES**, Belo Horizonte: IBDFAM, 2017. V. 21, maio./jun.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva. 2012.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 6.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2000, 25ª ed., p. 323 e 324)

VENCELAU, Rose Melo. **O Elo Perdido da Filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno filial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

WELTER, Bemiro Pedro Marx. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Revista do Ministério Público do RS, Poto Alegre, n. 71, jan. 2012 – abr. 2012. P. 130. Disponível em: <[http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1342124687.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124687.pdf)>.